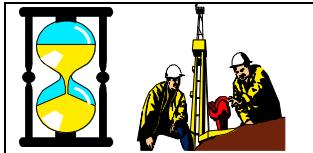




Relatório Trabalhista

Nº 025

25/03/96



FGTS EM ATRASO PARCELAMENTO DE DÉBITO

A Circular nº 66, de 20/03/96, DOU de 21/03/96, da Caixa Econômica Federal, estabeleceu novas condições de parcelamento dos recolhimentos em atraso das contribuições para com o FGTS.

A dívida poderá ser parcelada em até 180 parcelas mensais e sucessivas, sendo que o número de parcelas será igual ao número de competências de depósitos em atraso. Assim, se há 12 meses de atraso, o número limite de parcelas será de 12 vezes.

O pedido de parcelamento poderá ser requerido diretamente a unidade da CEF local, acompanhada de todos os documentos necessários. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, e em cumprimento às disposições da Resolução nº 202, de 12/12/95 (DOU de 18/12/95), do Conselho Curado do FGTS, baixa a presente Circular.

PARCELAMENTO - I

1. O empregador em atraso com as contribuições devidas ao FGTS, poderá ter seu débito parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas.

1.1. A quantidade de parcelas será igual ao número de competências de depósitos em atraso, sendo o valor base de cada prestação aquele resultante da divisão do débito atualizado pelo número de competências devidas.

1.1.1. Quando do parcelamento houver valores relativos a diferença de encargos, o montante correspondente a essas diferenças será dividido pelo valor base apurado, cujo resultado, na sua parte inteira, será acrescido ao número de prestações, conforme subitem 1.1, constituindo-se esse somatório no prazo global máximo do ajuste, respeitado o limite estabelecido no item 1 desta Circular.

1.1.2. Se, entretanto, sobre a competência de depósito em atraso, ocorrer, cumulativamente, diferença de encargo de recolhimento, a mesma só será considerada uma única vez para fins de contagem do prazo, excluindo-se do valor total da CRV o valor da competência coincidente.

1.2. Sendo o objeto do parcelamento exclusivamente diferença de encargo, o valor da prestação não poderá ser inferior a 4% da folha de pagamento de salários dos estabelecimentos envolvidos no acordo, referentes ao mês imediatamente anterior ao da solicitação do parcelamento, excluindo-se o valor relativo a 13º salário, quando for o caso.

1.2.1. O prazo máximo será então calculado pela divisão do valor do débito de diferença de encargo pelo valor correspondente a 4% da folha de pagamento do empregador, considerando-se sempre a parte inteira do número encontrado.

1.2.1.1. Sendo o resultado encontrado superior a 180 meses deverá o mesmo ser reduzido a esse limite.

1.3. Poderão ser levados a parcelamento os débitos relativos a depósitos em atraso, bem como os referentes às diferenças de encargos de recolhimentos realizados, independentemente da época de ocorrência desses débitos e ainda que já amparados por acordo.

1.3.1. Em caso de o parcelamento referir-se a débito já amparado por acordo, o prazo final não poderá ser superior àquele que remanescer do último ajuste, desse novo contato podendo constar quaisquer novos valores apurados.

1.3.1.1. Quando for objeto do parcelamento débitos já parcelados conforme o Decreto nº 894/93, o número máximo de prestações será o de competências remanescentes do acordo, limitado a 180 meses.

1.3.1.2. Sendo contratante do parcelamento Prefeitura Municipal detentora de dois acordos - Decreto 894/93 e Resolução do Conselho Curador do FGTS - será facultada a rescisão de ambos os acordos e a contratação de um novo pacto nos moldes desta Circular, com prazo igual ao maior dos prazos remanescentes dos acordos rescindidos, limitado, porém, a 180 meses.

1.4. Excepcionalmente, em razão da capacidade de pagamento do empregador, poderá o prazo de parcelamento ser elevado em até 50%, observado, entretanto, o limite máximo de 180 meses.

2. O valor a ser parcelado, compreendendo Notificação para Depósito do FGTS - NDFG, Comunicação para Recolhimento de Valores - CRV e Débito Confessado, será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multa, tudo apurado na forma da lei, e posicionado na data de assinatura do acordo.

2.1. O valor da parcela mensal será determinado pelo resultado da divisão do montante do débito, atualizado na forma da lei, pelo número máximo de prestações contratadas.

3. Sobre o valor das parcelas mensais, quando da sua quitação, deverão incidir os encargos previstos em lei.

4. Ocorrido o parcelamento e sendo apurado débitos correspondentes a competências anteriores à data de assinatura do contrato, poderão os mesmos, mediante termo aditivo, e estando o parcelamento em dia, ser agregados ao acordo já firmado, distribuídos pelas parcelas vincendas.

4.1. No caso de apurar-se no contrato de parcelamento valores que não eram pelo empregador devidos, poderá, por meio de aditamento contratual, ser promovida a exclusão dos valores referidos.

5. O acordo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Autarquias e Fundações, das Empresas de Economia Mista, das Empresas Públicas, as duas últimas somente se vinculadas a Estados e Municípios, far-se-á, sempre, mediante compromisso de vinculação de receita em garantia do contrato assinado, sendo, para tanto, vinculáveis as seguintes receitas:

I - Fundo de Participação dos Estados - FPE: dado em garantia por Estados e Distrito Federal;

II - Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto Territorial Rural - ITR: dados em garantia pelos Municípios;

III - Transferências Correntes e Transferências de Capital: dadas em garantia pelas Autarquias e Fundações.

5.1. No caso de Empresa de Economia Mista e Empresa Pública, vinculadas à Administração Estadual ou Municipal, o controlador deverá, no contrato de parcelamento, garantir a operação mediante a vinculação de receita.

6. Será admissível o reparcelamento de débito com prazo não superior a 50% do tempo restante para resgate dos valores constantes do acordo original contratado pela Resolução 202 do Conselho Curador do FGTS.

6.1. O acordo de reparcelamento poderá compor-se dos valores remanescentes do contrato original, bem como daqueles apurados até a data em que for assinado, não podendo a primeira parcela ser inferior a 5% do valor total reparcelado.

7. Necessitando o empregador, novamente, regularizar débito tido após a constituição do reparcelamento, poderá fazê-lo, agora em última oportunidade, por prazo não superior àquele remanescente do último pacto, não podendo a primeira parcela ser inferior a 10% do total levado a novo reparcelamento.

8. A primeira parcela do acordo de parcelamento/reparcelamento, deverá ser satisfeita até a data do primeiro recolhimento da contribuição regular ao Fundo após a constituição do acordo, devendo, entretanto, esse valor ser recolhido antecipadamente se o empregador pretender receber o CRF antes da data do vencimento da prestação.

8.1. O vencimento das demais parcelas será sempre, o dia em que vencer o prazo da contribuição regular ao FGTS.

9. A ocorrência de 3 parcelas em atraso, consecutivas ou não, caracteriza, de pleno direito, irregularidade do empregador para com o FGTS e possibilita a rescisão contratual e a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua conseqüente cobrança judicial.

9.1. Nos acordos de parcelamento de débitos de órgãos públicos que tenham garantia vinculada, verificado o não recolhimento da prestação, a CEF executará a referida garantia para a quitação da parcela não paga.

10. Na vigência do contrato de parcelamento, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, ou outra hipótese em que o trabalhador faça jus à movimentação de sua conta vinculada, o devedor, contratante do parcelamento, deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas.

10.1. Havendo rescisão de contrato de trabalho de empregado não optante, vinculado ao acordo de parcelamento, o devedor poderá depositar apenas a parcela correspondente a multa e juros de mora relativos ao período anterior a 05/10/88, mediante comprovação, pelo empregador, do pagamento de indenização ao empregado.

11. O não pagamento das parcelas relativas ao acordo de parcelamento, bem como a ausência imotivada de individualização desses valores nas contas vinculadas dos trabalhadores beneficiários, implicarão na não concessão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.

11.1. A prestação do acordo de parcelamento poderá, entretanto, mediante autorização da Unidade Regional do FGTS da CEF, ser paga sem a correspondente individualização em conta vinculada, devendo, todavia, a individualização fazer-se em prazo não superior a 60 dias.

12. A formulação do pedido de parcelamento não obriga a CEF ao seu deferimento, nem, tampouco, desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

13. Sendo o contrato de parcelamento montado a partir de Confissão de Dívida, deverá a CEF noticiar o fato ao Ministério do Trabalho/Delegacia Regional do Trabalho, que promoverá auditoria nos números constantes da confissão.

14. O débito ajuizado poderá ser parcelado em tantas prestações mensais e sucessivas quantas forem as competências em atraso, limitado ao prazo máximo de 60 meses.

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS - II

1. A solicitação, pelo empregador, de parcelamento administrativo de débito junto ao FGTS, poderá ser entregue nas Unidades da CEF localizadas na Unidade onde esteja localizado o estabelecimento empregador solicitante, acompanhada da necessária documentação instrutiva do pedido.

2. Solicitado o parcelamento, o empregador, noticiado pela CEF, deverá, em prazo não superior a 30 dias, contado do recebimento da notícia, firmar o competente instrumento contratual.

3. A prestação do parcelamento deverá ser recolhida através de GRE - código 027; tratando-se de antecipação, em razão de movimentação da conta vinculada pelo seu titular, o código deverá ser o 043.

4. O empregador que possuir filial deverá solicitar, a um só tempo, o parcelamento dos débitos de todos os estabelecimentos inadimplentes junto ao FGTS.

5. No caso de centralização de depósitos, o parcelamento deverá ser solicitado na Unidade da Federação em que estiver localizado o estabelecimento centralizador dos recolhimentos.

5.1. Em caso de centralização parcial, os estabelecimentos não centralizados solicitarão parcelamento nas Unidades da Federação de sua localização.

6. Será admitido apenas um único acordo de parcelamento/reparcelamento administrativo vigente, por Unidade da Federação ou por estabelecimento centralizador.

6.1. Exceção feita às Prefeituras Municipais que tenham débitos parcelados na forma do Decreto 894/93, que poderão ter dois parcelamentos administrativos vigentes.

7. O descumprimento das disposições contidas no acordo de parcelamento submeterá o devedor às sanções previstas no pacto firmado.

8. O acordo de parcelamento será registrado em Cartório de Títulos e Documentos, correndo por conta do contratante as respectivas despesas.

9. As Unidades da CEF prestarão aos interessados as informações referentes às condições e procedimentos de habilitação ao parcelamento de que trata esta Circular.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - III

1. Fica revogada a Circular CEF nº 28, de 05/05/94 (DOU 06/05/94), que estabeleceu condições para o cumprimento da Resolução nº 139, de 06/04/94 (DOU 12/04/94), do Conselho Curador do FGTS.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER HIEBERT
Diretor Supervisor.



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

A Portaria nº 3.092, de 14/03/96, DOU de 18/03/96, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de março/96. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 9.032, de 28/04/95, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSN para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.277, de 12/01/96, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994, e convalidada todos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.171, de 27/10/95;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de março de 1996, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
mar/92	Cr\$	428,6014	1.000,00	637,64	0,00067217
abr/92	Cr\$	352,4103	1.000,00	637,64	0,00055268
mai/92	Cr\$	291,6338	1.000,00	637,64	0,00045736
jun/92	Cr\$	234,2440	1.000,00	637,64	0,00036736
jul/92	Cr\$	193,8304	1.000,00	637,64	0,00030398
ago/92	Cr\$	158,7733	1.000,00	637,64	0,00024900
set/92	Cr\$	129,7379	1.000,00	637,64	0,00020347
out/92	Cr\$	104,6442	1.000,00	637,64	0,00016411
nov/92	Cr\$	83,0049	1.000,00	637,64	0,0001308
dez/92	Cr\$	67,5440	1.000,00	637,64	0,00010593
jan/93	Cr\$	53,7857	1.000,00	637,64	0,00008435
fev/93	Cr\$	42,0496	1.000,00	637,64	0,00006595
mar/93	Cr\$	33,4019	1.000,00	637,64	0,00005238
abr/93	Cr\$	26,3276	1.000,00	637,64	0,00004129
mai/93	Cr\$	20,5284	1.000,00	637,64	0,00003219
jun/93	Cr\$	15,9891	1.000,00	637,64	0,00002508
jul/93	Cr\$	12,2672	1.000,00	637,64	0,00001924
ago/93	CR\$	9,4903	1,00	637,64	0,01488353
set/93	CR\$	7,1777	1,00	637,64	0,01125664
out/93	CR\$	5,3101	1,00	637,64	0,00832776
nov/93	CR\$	3,9358	1,00	637,64	0,00617237
dez/93	CR\$	2,9177	1,00	637,64	0,00457586
jan/94	CR\$	2,1243	1,00	637,64	0,00333153
fev/94	CR\$	1,5147	1,00	637,64	0,00237542
mar/94	URV	1,5147	1,00	1,00	1,51466392
abr/94	URV	1,5147	1,00	1,00	1,51466392
mai/94	URV	1,5147	1,00	1,00	1,51466392
jun/94	URV	1,5147	1,00	1,00	1,51466392
jul/94	R\$	1,5147	1,00	1,00	1,51466392
ago/94	R\$	1,4279	1,00	1,00	1,42785060
set/94	R\$	1,3539	1,00	1,00	1,35392623
out/94	R\$	1,3338	1,00	1,00	1,33378606
nov/94	R\$	1,3094	1,00	1,00	1,30943065
dez/94	R\$	1,2680	1,00	1,00	1,26796810
jan/95	R\$	1,2408	1,00	1,00	1,24079469
fev/95	R\$	1,2204	1,00	1,00	1,22041378
mar/95	R\$	1,2085	1,00	1,00	1,20845013
abr/95	R\$	1,1916	1,00	1,00	1,19164789
mai/95	R\$	1,1692	1,00	1,00	1,16919926
jun/95	R\$	1,1399	1,00	1,00	1,13990374
jul/95	R\$	1,1195	1,00	1,00	1,11952832
ago/95	R\$	1,0926	1,00	1,00	1,09264915
set/95	R\$	1,0816	1,00	1,00	1,09161666
out/95	R\$	1,0691	1,00	1,00	1,06910810
nov/95	R\$	1,0543	1,00	1,00	1,05434724
dez/95	R\$	1,0387	1,00	1,00	1,03866342

jan/96	R\$	1,0218	1,00	1,00	1,02180366
fev/96	R\$	1,0071	1,00	1,00	1,00710000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 832,66, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R\$ 832,66 será incorporada ao benefício em 01/05/96, juntamente com o reajuste de que trata o art. 29, § 1º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 4º - Os valores das parcelas de que tratam as Portarias nº 714, de 09/12/93, e nº 813, de 19/01/94, incluídas para pagamento na competência março/96, serão reajustados pelo percentual de 0,71%, correspondente ao INPC de fevereiro/96.

Art. 5º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"